TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07249/13

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Natureza: Licitação – convite 068/2007
Responsável: Alexandre Costa de Almeida – ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos
Interessados: Calculart Engenharia Ltda. / Joseval Aurélio Silva (representante legal)
Procurador: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3.521)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Campina Grande. Licitação – convite 068/2007. Serviços de reforma para adequação do funcionamento da Casa dos Conselhos e da Casa de Passagem em Campina Grande. Ausência de projeto básico. Falha não suficiente para levar a irregularidade do processo. Julgamento regular.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01930/15

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.

1.2. Licitação/modalidade: convite 068/2007.

1.3. Objeto: serviços de reforma para adequação do funcionamento da Casa dos Conselhos e da Casa de Passagem em Campina Grande.

1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: 001/4.4.90.51.

1.5. Autoridade homologadora: Alexandre Costa de Almeida – ex-Secretário.

1.6. Firma Vencedora: Calculart Engenharia Ltda. (CNPJ: 05.992.263/0001-48) fls.82.

1.7. Valor: R$37.452,95.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07249/13

2. Dados do contrato:

2.1. Nº: 263/2007/PMCG.

2.2. Empresa: Calculart Engenharia Ltda. (CNPJ: 05.992.263/0001-48).

2.3. Data: 02/05/2007.

2.4. Vigência: 60 (sessenta) dias após a assinatura da ordem de serviços.

2.5. Valor: 37.452,95.

Em relatório às fls. 103/106, da lavra do ACP Agenor Nunes da Silva Júnior, a Auditoria dessa Corte de Contas verificou a existência de irregularidades. Citados, apresentaram defesas o responsável pela empresa executora, o atual Secretário de Obras de Campina Grande e o ex-Gestor interessado (fls. 122/124, 125, e 131/137, respectivamente), sendo analisadas pelo Órgão de Instrução, que lavrou o relatório de fls. 141/143, da lavra do mesmo Auditor, concluindo pela permanência de uma irregularidade relativa à falta de projeto básico.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu parecer de fls. 143/148, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela regularidade do certame, com recomendação.

Em seguida o processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07249/13

eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Na licitação para execução de obras, alguns procedimentos devem ser observados. Dentre eles está o dever de realizar o projeto básico. Projeto básico, para obras e serviços, corresponde ao detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realizar.

Nos termos do art. 6; inc. IX, da Lei 8.666/93, o *projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução*.

A interpretação literal conduz a exigência do projeto para definição do objeto a ser contratado, ampliar a competitividade e a transparência.

Todavia, cabe aqui trazer comentários constantes do bem lançado parecer ministerial nos autos:

"Ocorre que, no caso em exame, a necessidade de pequena intervenção de restauro, adaptação e restauro de unidades da Casa dos Conselhos e da Casa de Passagem da prefeitura municipal, com ínfima intervenção modificativa em sua estrutura arquitetônica.

Ademais, a maior parte dos serviços se refere a: troca de telhamento, troca de piso, instalação de janela, revisão da instalação elétrica existente e pintura. Todas detalhadas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07249/13

em seus quantitativos na planilha orçamentária, de modo a fornecer os elementos suficientes para orientar as propostas e, bem assim, a própria execução do serviço.

De tal sorte que, embora seja sempre preferível a elaboração de um projeto básico prévio em se tratando de obras e serviços complexos contratados pela Administração, a ausência do dito projeto, quando se trata de intervenção mínima, tal como no caso presente, não me parece reprovável a ponto de levar à irregularidade do procedimento licitatório e contrato decorrente.

Nessa esteira o pensamento de Renato Geraldo Mendes, ao tecer comentários acerca da necessidade do projeto básico:

> *'O projeto básico é exigido em razão da complexidade e do detalhamento técnico de um objeto, como é o caso de obras e serviços de engenharia. Portanto, o projeto básico impõe-se em decorrência da necessidade de adequada caracterização do objeto. Com efeito, a finalidade do projeto básico é precisar e descrever, com nível de exatidão, a obra ou o serviço que será executado. Assim, não é qualquer serviço que exige projeto básico, tal como previsto no inc. IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, mas apenas os serviços complexos e que envolvem certo nível de detalhamento.'*

Ante o exposto, conclui-se não existir irregularidade para macular a licitação em análise. Todavia, para que todos os licitantes possam convergir para uma solução única, inclusive em termos qualitativos dos materiais utilizados, sugere-se recomendação para que tais aspectos sejam sempre descritos na planilha orçamentária."

Diante do exposto VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam **JULGAR REGULARES** a licitação na modalidade convite 068/2007, advinda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, e o contrato 263/2007/PMCG dela decorrente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07249/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07249/13**, referentes à licitação, na modalidade convite, para contratação, pela Prefeitura de Campina Grande, de serviços de reforma para adequação do funcionamento da Casa dos Conselhos e da Casa de Passagem em Campina Grande, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a licitação na modalidade convite 068/2007, advinda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, e o contrato 263/2007/PMCG dela decorrente; e **II) RECOMENDAR** à administração municipal para que, em futuros procedimentos, proceda à descrição, na planilha orçamentária, também dos aspectos qualitativos dos materiais a serem empregados nos serviços de engenharia de baixa complexidade.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Bradson Tibério Luna
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB